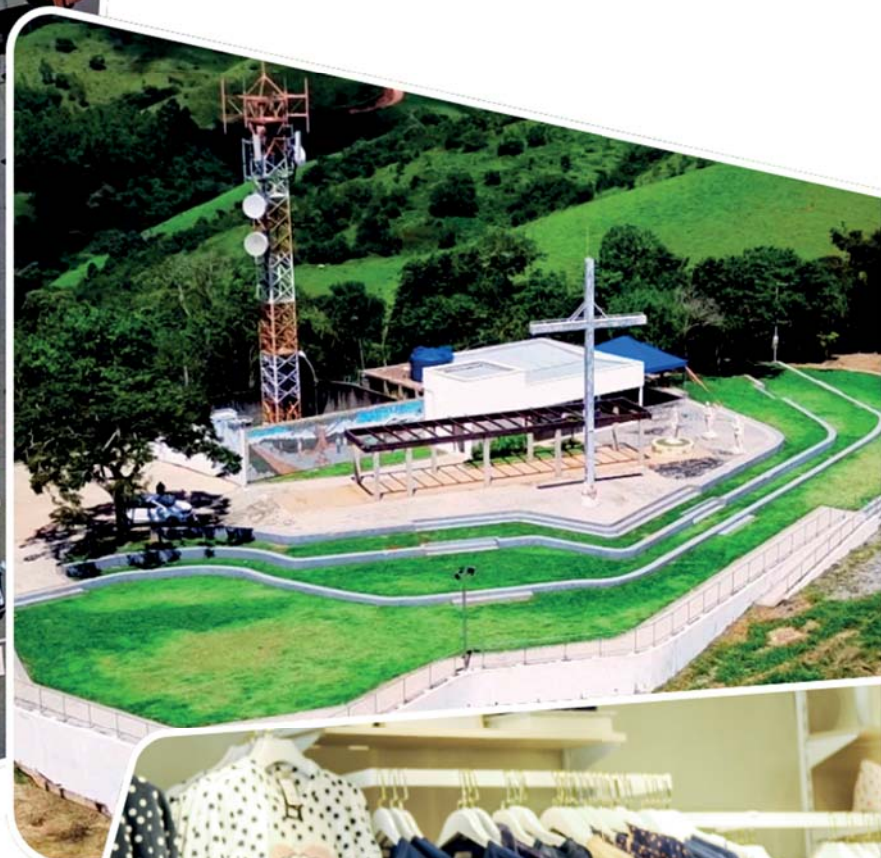




# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BORDA DA MATA**  
ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

# SUMÁRIO

---

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
<b>Leis</b> .....	3



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.657/2026, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

***“Cria os componentes MUNICIPAIS do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”***

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, Tatiana Pires Pereira Cobra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

**Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º** - A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º** É dever do poder público, além das previstas no

caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** - A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I** - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

**II** - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III** - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

**V** - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI** - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

**VII** - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à



Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Borda da Mata deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Borda da Mata por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º** - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º** - São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

**I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**II** - o CONSEA Municipal, órgão vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social

**III** - a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN

**IV** - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

**Parágrafo único:** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 10º** - A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Borda da Mata, 13 de maio de 2026.

**Tatiana Pires Pereira Cobra**  
Prefeita Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2026, DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

***“Altera o art. 94 da Lei Municipal nº 506, de 10 de julho de 1967 (Código de Posturas), para estabelecer exceções quanto à alimentação e hidratação de animais domesticáveis em situação de abandono no Município de Borda da Mata/MG.”***

A PREFEITA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG, Tatiana Pires Pereira Cobra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 94 da Lei Municipal nº 506, de 10 de julho de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 94. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º. Não se aplica a proibição prevista no caput deste artigo aos animais domesticáveis em situação de abandono ou errância quando estiver sendo realizada, de forma voluntária e responsável, a oferta de alimento e água por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º A prática de cuidado responsável prevista no § 1º deverá observar os seguintes requisitos:

I – utilização de recipientes adequados, removíveis e em condições higiênicosanitárias;

II – fornecimento de alimento apropriado ao consumo animal;

III – disponibilização de água potável;

IV – manutenção da limpeza e da salubridade do local após a alimentação;

V – observância das normas de saúde pública, segurança, bem-estar animal e demais disposições do Código de Posturas e normas urbanísticas aplicáveis.

§ 3º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer parcerias com entidades de proteção animal, organizações da sociedade civil e protetores independentes;

II - promover campanhas educativas voltadas à guarda responsável, ao controle populacional e à proteção animal;

III - disciplinar, por regulamento próprio, a indicação de locais adequados para a alimentação, quando necessário, visando à proteção da saúde pública.

§ 4º. A exceção prevista neste artigo não exime o Poder Público Municipal de suas atribuições legais relativas às políticas públicas de proteção animal, controle populacional, vigilância sanitária e saúde pública."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 29 de abril de 2026.

**TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**

Prefeita Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2026, DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

***"Inclui o art. 92-B na Lei Municipal nº 506, de 10 de julho de 1967, que institui o Código de Posturas do Município, para proibir o abandono de veículos, carcaças, chassis e partes de veículos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências."***

A PREFEITA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG, Tatiana Pires Pereira Cobra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica incluído o art. 92-B na Lei Municipal nº 506, de 10 de julho de 1967 (Código de Posturas do Município), com a seguinte redação:

*"Art. 92-B. Fica proibido, nas vias e logradouros públicos do Município, o abandono de veículos, carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos.*

*§ 1º. O abandono de veículos e carcaças será apurado em processo administrativo próprio, considerando-se os sinais exteriores de abandono ou a impossibilidade de*

*locomoção por força própria.*

*§ 2º Constatada a infração prevista no caput, o Município adotará as medidas*

*cabíveis, observando o processo administrativo cabível e as disposições da Lei nº 9.605/1998 e da Lei nº 9.503/1997, ou normas que venham a substituí-las."*

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, visando sua escoreita execução.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 29 de abril de 2026.

**TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**

Prefeita Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2026, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

***"Cria cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e dá outras providências."***

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, Tatiana Pires Pereira Cobra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

**Lei Complementar:**

**Art. 1º -** Cria o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, com uma (01) vaga, que tem por atribuição auxiliar nos procedimentos administrativos, elaborando minutas de peças jurídicas, estudos jurídicos, notas técnicas, orientações normativas e pareceres.

**§ 1º -** O cargo descrito no *caput* exerce assessoramento jurídico institucional para a Chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais, bem como às autoridades administrativas indicadas pela Prefeita Municipal.

**§ 2º -** O vencimento do cargo será de R\$ 6.180,28 (seis mil, cento e oitenta reais e vinte e oito centavos) - CCVI.

**§ 3º -** Requisito para provimento: Formação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 4º -** O cargo em provimento em comissão de Assessor Jurídico não se sujeita a controle de jornada.

**Art. 2º -** As despesas decorrentes com o presente Projeto de Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua



publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.138/1997 e nº 1.830/2013.

Borda da Mata, 13 de maio de 2026.

**Tatiana Pires Pereira Cobra**

Prefeita Municipal

.....